

CAPÍTULO I

Pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - O presente decreto-lei estabelece o estatuto de pessoal e regime de carreiras, bem como as respetivas posições e níveis remuneratórios dos trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira, a seguir designada abreviadamente por A.T.

2 - O pessoal da A.T. integra:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia tributária e aduaneira;
- c) Pessoal de inspeção tributária e aduaneira, adiante designado por GITA;
- d) Pessoal da carreira especial de Informática.
- e) Pessoal das carreiras gerais.

Artigo 2.º

Órgão de Polícia Criminal

A Autoridade Tributária e Aduaneira detém poderes de autoridade e é órgão de polícia criminal.

Artigo 3.º

Cargos, carreiras e categorias

A identificação dos cargos, carreiras, categorias, conteúdos funcionais, graus de complexidade funcional e número de posições remuneratórias, do pessoal referido nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 1.º constam dos anexos I a IV ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

CAPÍTULO II

Pessoal dirigente

Secção I

Regime aplicável

Artigo 4.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente decreto-lei, aplicam-se ao pessoal dirigente as disposições da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, a seguir designado, abreviadamente, por estatuto do pessoal dirigente.

Artigo 5.º

Equiparação de cargos de direcção

- 1 - Os cargos de reitor da Academia da Autoridade Tributária e Aduaneira, de diretor de finanças de Lisboa e de diretor de finanças do Porto são equiparados a subdiretor-geral.
- 2 - Os restantes cargos de diretor de finanças, diretor de alfândega, diretor de finanças-adjunto e diretor de alfândega-adjunto são equiparados a diretor de serviços.

SECÇÃO II

Recrutamento

Artigo 6.º

Diretor Geral

O recrutamento para o cargo de diretor-geral é feito nos termos previstos no estatuto do pessoal dirigente.

Artigo 7.º

Subdiretor Geral

1 - O recrutamento para os cargos de subdiretor-geral, é feito por escolha de entre trabalhadores da A.T., habilitados com o curso de Gestão Tributária e Aduaneira ou que reúnam os requisitos previstos no estatuto do pessoal dirigente.

2 - O recrutamento para os cargos de direcção superior do 2º grau não mencionados no nº 1 do presente artigo, é feito, por escolha de entre trabalhadores que reúnam os requisitos previstos no estatuto do pessoal dirigente, ou ainda de entre trabalhadores do GITA com as categorias de Inspetor Verificador Especialista, Inspetor Auditor Especialista ou Inspetor Aduaneiro Especialista.

3- O elenco dos cargos referidos no presente artigo é definido em despacho do Diretor Geral.

Artigo 8.º

Diretor de serviços

1 - Os diretores de serviços são recrutados, por procedimento concursal, de entre trabalhadores do GITA, habilitados com o curso de Gestão Tributária e Aduaneira.

2- O elenco dos cargos referidos no presente artigo é definido em despacho do Diretor Geral.

Artigo 9.º

Diretores de Finanças e da Alfândega e Diretores de Finanças e da Alfândega adjuntos

Os cargos de diretor de finanças, diretor de alfândega, diretor de finanças-adjunto e diretor de alfândega-adjunto são recrutados, por procedimento concursal, de entre trabalhadores do GITA que reúnam os requisitos previstos no estatuto do pessoal dirigente e estejam integrados nas categorias de Inspetor Verificador Especialista, Inspetor Auditor Especialista ou Inspetor Aduaneiro Especialista.

Artigo 10.º

Chefes de divisão

- 1 - Os Chefes de divisão da área tributária são recrutados, por procedimento concursal, de entre trabalhadores do GITA com as categorias de Inspetor Verificador Especialista, Inspetor Auditor Especialista, Inspetor Verificador ou Inspetor Auditor.
- 2 - O elenco dos cargos referidos no presente artigo é definido em despacho do Diretor Geral.

SECÇÃO III

Provimento

Artigo 11.º

Comissão de serviço

- 1 - O pessoal dirigente é provido em comissão de serviço, pelo prazo de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.
- 2 - Os postos de trabalho de origem dos trabalhadores que sejam designados para cargos dirigentes podem ser providos por trabalhadores que reúnam as condições para o efeito, no movimento de transferências imediatamente seguinte ao provimento.
- 3 - No caso de cessação da comissão de serviço, os trabalhadores providos em cargos dirigentes, são colocados em postos de trabalho da categoria a que tenham direito, na respetiva carreira, a criar nos mapas de pessoal dos serviços centrais ou regionais, os quais serão extintos à medida que vagarem.

Artigo 12.º

Entidades competentes para o provimento

- 1- Os cargos dirigentes são providos nos termos previstos no estatuto do pessoal dirigente.
- 2 - O provimento nos cargos dirigentes produz efeitos à data do despacho de designação, salvo se outra data for expressamente fixada.

SECÇÃO IV

Cessação da comissão de serviço

Artigo 13.º

Cessação, suspensão e indemnização

A cessação e suspensão da comissão de serviço do pessoal dirigente, bem como o regime de indemnização são regulados pelas correspondentes normas previstas no estatuto do pessoal dirigente.

SECÇÃO V

Substituição

Artigo 14.º

Substituição

1 - Os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respetivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias ou em caso de vacatura do lugar, sem prejuízo de, em todos os casos, serem asseguradas as funções correspondentes aos referidos cargos pelo substituto legal, até ao fim da comissão.

2 - A designação em regime de substituição é feita pela entidade competente, devendo ser observados, sempre que possível, todos os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo.

3 - O período de substituição conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado no cargo anteriormente ocupado, bem como na categoria de origem.

4 - A designação em regime de substituição produz efeitos à data do despacho, salvo se outra data for expressamente fixada.

5 - O substituto tem direito à totalidade das remunerações e demais abonos e regalias atribuídas pelo exercício do cargo do substituído, independentemente da libertação das respetivas verbas por este, sendo os encargos suportados pelas correspondentes dotações orçamentais.

Artigo 15.º

Substitutos legais

1 - Nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior, os titulares de cargos dirigentes são substituídos nos seguintes termos:

- a) O Diretor Geral pelo subdiretor geral por ele designado;
- b) Os subdiretores gerais pelo diretor de serviços das respetivas áreas com maior antiguidade no cargo;
- c) Os diretores de serviço pelo chefe de divisão mais antigo das respetivas direcções de serviço;
- d) Os diretores de finanças e os diretores da alfândega pelo diretor de finanças-adjunto ou pelo diretor da alfândega-adjunto ou, quando houver mais que um, pelo que for mais antigo no cargo, na respetiva direcção de finanças ou alfândega;
- e) Os Chefes de divisão pelo adjunto do chefe de divisão com categoria mais elevada das respetivas divisões ou, havendo mais de um com a mesma categoria, pelo que for mais antigo na divisão.

2 - Nas direcções de finanças e nas alfândegas, em cujos mapas de pessoal não estejam previstos lugares de diretor finanças-adjunto ou diretor de alfândega-adjunto, os diretores são substituídos pelo chefe de divisão que for mais antigo no cargo na respetiva direcção de finanças ou alfândega.

3 - Quando ocorrerem circunstâncias que não permitam a substituição nos termos definidos nas alíneas b) a e) do n.º 1, ou quando se reconheça ser conveniente adotar procedimento diferente, o substituto será designado por despacho fundamentado do Diretor Geral, ouvido o Conselho de Administração Fiscal.

CAPÍTULO III

Pessoal de chefia tributária e aduaneira

SECÇÃO I

Recrutamento e designação

Artigo 16.º

Recrutamento

1 - Os titulares dos cargos de chefia tributária e aduaneira, dos serviços de finanças e das delegações e postos aduaneiros, a que se referem os artigos 60º e 61º do presente decreto-lei são recrutados, por procedimento

previsto no artigo 17º, de entre trabalhadores possuidores do curso de chefia tributária e aduaneira de acordo com as seguintes regras:

- a) Chefe de finanças, de entre trabalhadores do GITA com as categorias de Inspetor Verificador Especialista e Inspetor Verificador e de Inspetor Auditor Especialista e Inspetor Auditor;
- b) Chefe de finanças-adjunto, de entre trabalhadores do GITA, pertencentes às categorias de Inspetor Verificador e de Inspetor Auditor;
- c) Chefe de divisão adjunto de entre trabalhadores do GITA, pertencentes às categorias de Inspetor Auditor;
- d) Chefe de delegação aduaneira, de entre trabalhadores do GITA com as categorias de Inspetor Aduaneiro Especialista e Inspetor Aduaneiro;
- e) Chefe de delegação aduaneira adjunto, de entre trabalhadores do GITA com a categoria de Inspetor Aduaneiro;
- f) Chefe de posto aduaneiro, de entre trabalhadores do GITA com as categorias de Inspetor Aduaneiro.

2 - Não é permitido o exercício de cargos de Chefe de finanças do Grupo A sem que anteriormente os trabalhadores tenham desempenhado, pelo menos durante três anos, funções de chefia tributária e aduaneira.

3 - Os trabalhadores que, nos últimos três anos imediatamente anteriores ao da data limite para a apresentação das candidaturas, não tenham desempenhado efetivamente funções na A.T., durante esse mesmo período, não podem ser designados para cargos de chefia tributária e aduaneira.

4 - Não podem ser designados para cargos de chefia tributária e aduaneira os trabalhadores aos quais, nos três anos anteriores à da data limite para a apresentação das candidaturas, tenha sido aplicada pena disciplinar superior a repreensão escrita.

5 - Para efeito de obtenção do requisito previsto no nº 2 do presente artigo, os trabalhadores integrados nas categorias Inspetor Verificador Especialista e de Inspetor Auditor Especialista podem candidatar-se a lugares de Chefe de finanças-adjunto do Grupo B, terminando a respetiva comissão logo que perfaçam três anos de desempenho nos mesmos.

Artigo 17.º

Designação em cargos de chefia tributária, chefia aduaneira e a de chefe de divisão adjunto

1 - O procedimento destinado à designação para lugares correspondentes aos cargos de chefia tributária, chefia aduaneira e de adjuntos de chefe de divisão inicia-se mediante despacho do Diretor Geral, do qual constam os postos de trabalho vagos que importa preencher e o prazo para a apresentação das candidaturas.

2 - Para efeito de designação, os candidatos são ordenados mediante ponderação da antiguidade no GITA (Ant.), da avaliação do desempenho (Ad), expressa pela média da classificação obtida nos últimos três anos,

pela experiência em funções de chefia(Fc), e pelo fator carreira (Carr) onde serão atribuídos 5 pontos aos trabalhadores no grau de Especialista e 3 ponto aos restantes, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{((Ant * 3) + (Ad * 3) + (Fc * 3) + (Carr * 1))}{10}$$

3 - Os fatores relativos às antiguidades referidas no número anterior são expressos em meses completos.

4 – O tempo de serviço do fator (Fc) é apenas considerado quando obtido na carreira a que o procedimento de nomeação de chefia se refere.

5 – O tempo de serviço como chefe de equipa de inspeção, chefe do serviço de planeamento, gestão e apoio à inspeção e coordenador de posto aduaneiro conta para todos os efeitos previsto no presente artigo, nos termos do número anterior.

6 - No caso de igualdade de pontuação decorrente da aplicação da fórmula prevista no número anterior, preferem, sucessivamente, os candidatos que tenham:

- a) Maior média na avaliação do desempenho nos últimos três anos;
- b) Maior antiguidade em funções de chefia;
- c) Maior antiguidade no GITA;
- d) Maior antiguidade na A.T.;
- e) Maior antiguidade na função pública;

7 - O processo de designação a que se refere o presente artigo não se aplica aos trabalhadores que já estejam providos em cargos de chefia os quais poderão solicitar transferência para postos de trabalho de cargos idênticos aos que possuem, nos termos do artigo 40º do presente diploma.

8 - Os diretores poderão pronunciar-se desfavoravelmente sobre a designação de trabalhadores para cargos de chefia, relativamente aos quais entendam, de forma objetiva e devidamente fundamentada, que não dão garantias de adequado desempenho no cargo ou que põem em causa o prestígio da função, cabendo ao Conselho de Administração Fiscal a decisão final.

SECÇÃO II

Provimento

Artigo 18.º

Comissão de serviço

1 - Os titulares dos cargos de chefia tributária e aduaneira são providos por despacho do Diretor Geral, em

2 - Os trabalhadores providos em cargos de chefia tributária e aduaneira podem iniciar as respetivas funções antes da publicação do despacho da designação no Diário da República, desde que essa intenção seja expressamente declarada no referido despacho.

3 - Os postos de trabalho de origem dos trabalhadores que sejam designados para cargos de chefia tributária e aduaneira podem ser providos por trabalhadores que reúnam as condições para o efeito, com exceção dos que tenham por titulares os trabalhadores referidos no n.º 5 do artigo 16.º do presente diploma.

Artigo 19.º

Renovação da comissão de serviço dos titulares dos cargos de chefia tributária e aduaneira

1- Os titulares dos cargos de chefia que não pretendam ver renovada a sua comissão de serviço, darão conhecimento desse facto ao Diretor Geral, com a antecedência mínima de 120 dias.

2 - A renovação da comissão de serviço dependerá da análise circunstanciada do respetivo desempenho e dos resultados obtidos.

3 - A decisão sobre a renovação da comissão de serviço a que se referem os números anteriores é comunicada por escrito aos interessados até 60 dias antes do seu termo.

4 - Em caso da não renovação da comissão de serviço, as funções são asseguradas em regime de gestão corrente até à designação do novo titular.

5 - A comissão de serviço dos Chefes de Finanças-adjuntos, dos Chefes de Delegação aduaneira adjuntos e dos Chefes de Divisão adjuntos consideram-se automaticamente prorrogadas, por iguais períodos, caso não seja comunicada aos interessados a sua cessação antes do seu termo, com fundamento num dos motivos referidos no n.º 2 do artigo 21.º do presente diploma.

SECÇÃO III

Suspensão e cessação da comissão de serviço

Artigo 20.º

Suspensão da comissão de serviço

1 - A comissão de serviço dos titulares dos cargos de chefia suspende-se, nos seguintes casos:

- a) Designação, em regime de substituição para cargos de direcção intermédia da A.T. ou para outros cargos de chefia;
- b) Designação para cargos dirigentes cuja comissão de serviço possa cessar pela mudança de Governo ou para gabinetes de membros do Governo ou equiparados.

2 - Nas situações previstas na alínea a) do n.º 1, a duração máxima do período de suspensão é de três anos.

Artigo 21.º

Cessação da comissão de serviço

1 - A comissão de serviço dos titulares dos cargos de chefia cessa:

- a) Pela tomada de posse seguida de exercício, a qualquer título, de outro cargo ou função, salvo nos casos e durante o tempo em que haja lugar à suspensão ou em que seja permitida a acumulação de funções;
- b) Pelo acesso a categoria diferente das que constituem a base de recrutamento;
- c) Por mudança de grupo dos respetivos serviços;
- d) Por extinção ou reorganização dos respetivos serviços, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço no cargo de chefia tributária do mesmo grupo que lhe suceda;
- e) A requerimento do interessado, apresentado nos serviços com a antecedência mínima de 60 dias, e que se considerará deferido se no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada sobre ele não recair despacho de indeferimento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

2 - A comissão de serviço pode ser dada por finda, a todo o tempo, por despacho fundamentado do Diretor Geral, numa das seguintes situações:

- a) Não realização, injustificada, de objetivos fixados e contratualizados no âmbito da avaliação do desempenho da A.T;
- b) Não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir a observação das orientações superiormente fixadas;

c) Na sequência de procedimento disciplinar de que resulte pena superior a repreensão escrita.

3 - A cessação da comissão de serviço com fundamento no disposto nas alíneas a) e b) do número anterior pressupõe a prévia audição do trabalhador sobre as razões invocadas, independentemente da organização de qualquer processo.

4 - Em caso de cessação da comissão de serviço pelos motivos indicados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do presente artigo, o trabalhador não poderá candidatar-se a cargos de chefia antes de decorridos três anos após a cessação.

5 - Em caso de alteração dos agrupamentos dos serviços de finanças, por aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º do presente decreto-lei serão observadas as seguintes regras:

- a) Se a mudança ocorrer para grupo superior, os trabalhadores providos nos cargos de chefia desses serviços, assegurarão as respetivas funções em regime de gestão corrente até à designação dos novos titulares, com direito à totalidade das remunerações atribuídas ao exercício dos cargos correspondentes ao novo grupo que o serviço de finanças passa a integrar;
- b) Se a mudança ocorrer para o grupo inferior, os trabalhadores providos nos cargos de chefia desses serviços, assegurarão as respetivas funções em regime de gestão corrente até à designação dos novos titulares, com manutenção da totalidade das remunerações que vêm auferindo.

Artigo 22.º

Situação dos trabalhadores a quem seja dada por finda a comissão de serviço

1 - Nas situações de cessação da comissão de serviço previstas nas alíneas a) e c) a e) do n.º 1, e no n.º 2 do artigo anterior, os trabalhadores regressam à carreira e categoria de origem, passando a prestar atividade na direcção de finanças ou alfândega de que dependiam enquanto no desempenho de funções de chefia, a menos que expressem outra pretensão que o Diretor Geral entenda dever atender, até serem colocados num dos postos de trabalho dos mapas de pessoal dos serviços, no âmbito do movimento de mobilidade interna que se seguir ao termo da comissão.

2 - A cessação da comissão de serviço a requerimento dos trabalhadores apenas se efetiva após a colocação dos mesmos em posto de trabalho da carreira e categoria de origem, no âmbito dos movimentos de transferência, sem prejuízo de, em casos especiais, nomeadamente de doença limitativa das capacidades de chefia ou da proximidade da aposentação por limite de idade, ser adotado o procedimento indicado no número anterior.

3 - Os trabalhadores que solicitarem o fim da comissão de serviço têm preferência na colocação, por transferência, em posto de trabalho da carreira e categoria de origem, desde que tenham desempenhado o cargo durante pelo menos, três anos.

SECÇÃO IV

Substituição

Artigo 23.º

Designação em substituição

- 1 - Os cargos de chefia podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respetivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias ou em caso de vacatura do lugar, sem prejuízo de, em todos os casos, serem asseguradas as funções correspondentes aos referidos cargos pelo substituto legal.
- 2 - A designação em regime de substituição é feita por despacho do Diretor Geral, devendo ser observados, sempre que possível, todos os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo.
- 3 - O período de substituição conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado na categoria de origem.
- 4 - A substituição tem início antes da publicação do despacho de designação no Diário da República, se essa intenção for expressamente declarada no referido despacho.
- 5 - O substituto tem direito à totalidade das remunerações e demais abonos e regalias atribuídas pelo exercício dos cargos do substituído, independentemente da libertação das respetivas verbas por este, sendo os encargos suportados pelas correspondentes dotações orçamentais.

Artigo 24.º

Substitutos legais

- 1 - Os titulares dos cargos de chefia são substituídos nos seguintes termos:
 - a) Os Chefes de Finanças, por um Chefe de finanças-adjunto ou, no caso de não haver adjuntos, pelo trabalhador com categoria mais elevada;
 - b) Os Chefes de Finanças-adjunto, pelo trabalhador de categoria mais elevada do respetivo serviço;
 - c) Os Chefes de Delegação aduaneira, por um Chefe de delegação aduaneira-adjunto ou, no caso de não haver adjuntos, pelo trabalhador com categoria mais elevada;
 - d) Os Chefes de Posto aduaneiro e os Chefes de Delegação aduaneira-adjunto, pelo trabalhador de categoria mais elevada no Posto ou na Delegação aduaneira.

2 - Quando, para efeitos do disposto na alínea a) e c) do número anterior, houver mais de um adjunto, o substituto será o que for mais antigo no respetivo serviço, ou no caso de possuírem a mesma antiguidade, o que possuir maior experiência em funções de chefia nos últimos dez anos.

3- Quando a substituição se efetuar nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1, de entre trabalhadores com categoria mais elevada, o substituto será o que for mais antigo respetivamente, no serviço de finanças, delegação, posto ou secção aduaneira, ou, em caso de igualdade o que possuir maior antiguidade na A.T.

4 - No caso de ocorrerem circunstâncias que não permitam a substituição nos termos indicados nos números anteriores, ou quando se reconheça conveniente adotar procedimento diferente, o substituto será designado por despacho do Diretor Geral, publicitado na intranet, mediante proposta fundamentada dos diretores ou dos chefes dos serviços, consoante se trate da substituição de chefes ou de adjuntos.

SECÇÃO V

Estatuto Remuneratório

Artigo 25.º

Remunerações

1 - A remuneração das chefias tributárias e aduaneiras é determinada em percentagem do valor padrão (100%) fixado para o cargo de diretor-geral, nas seguintes proporções:

- Chefes de Finanças do grupo A e Chefes de Delegação aduaneira, 70%;
- Chefes de Finanças do grupo B, Chefes de Finanças adjuntos do grupo A e Chefes de divisão adjuntos 65%;
- Chefes de Finanças adjuntos do Grupo B, Chefes de Delegação Aduaneira adjuntos e Chefes de posto aduaneiro 60%.

2 – Os chefes de finanças referidos no número anterior, receberão a título de despesas de representação, 70% do montante fixado pelo Governo, para os cargos de direcção intermédia de 2º grau.

CAPÍTULO IV

Pessoal de inspeção tributária e aduaneira

SECÇÃO I

Caracterização e estrutura

Artigo 26.º

Caracterização

O grupo de pessoal de inspeção tributária e aduaneira (GITA) compreende o pessoal da A.T. caracterizado pela afinidade funcional das atividades que lhes incumbe desempenhar no âmbito da missão da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 27.º

Estrutura

- 1 - O GITA, grupo de pessoal de inspeção tributária e aduaneira, compreende as carreiras especiais de Inspetor Verificador, de Inspetor Auditor e de Inspetor Aduaneiro.
- 2 - As carreiras de Inspetor Verificador Tributário, de Inspetor Auditor Tributário e de Inspetor Aduaneiro, discriminadas no anexo III ao presente diploma, são pluricategoriais e de Grau de Complexidade Funcional 3.
- 3 - O ingresso nas carreiras a que se refere o número anterior efetua-se na categoria de Inspetor Tributário e Aduaneiro adjunto, de Grau de Complexidade Funcional 3.

SECÇÃO II

Recrutamento e provimento

SUBSECÇÃO I

Modalidade de vínculo e período experimental

Artigo 28.º

Nomeação

A relação jurídica de emprego público dos trabalhadores da AT constitui-se por nomeação, nos termos da lei geral e do presente decreto-lei.

Artigo 29.º

Integração nas carreiras e admissão ao período experimental

- 1 - O provimento nas carreiras do GITA faz-se de entre trabalhadores que tenham concluído com sucesso o período experimental.
- 2 - A admissão ao período experimental tendo em vista o provimento nas carreiras de Inspetor Verificador, de Inspetor Auditor e de Inspetor Aduaneiro do GITA, faz-se na categoria de Inspetor tributário e aduaneiro adjunto, mediante procedimento concursal, de entre candidatos titulares de licenciatura ou de grau académico superior a esta, em áreas de formação adequadas ao conteúdo funcional das carreiras.
- 3 - São admitidos ao período experimental os trabalhadores necessários à ocupação dos postos de trabalho previstos e não ocupados.
- 4 - Por despacho do Diretor Geral serão definidas a área ou áreas de formação académica consideradas adequadas, bem como o número de postos de trabalho destinados a cada uma delas, elementos cuja publicitação é obrigatória no respetivo procedimento concursal.

Artigo 30.º

Desenvolvimento do período experimental

- 1 - O período experimental referido no artigo anterior, tem duração máxima de dezoito meses, sendo constituído por atividade prática nos serviços centrais, regionais e locais e, ainda, por formação específica sobre matérias fiscais e aduaneiras adaptada às exigências funcionais dos postos de trabalho.
- 2- Durante o período experimental os trabalhadores são objeto de avaliação permanente referida ao seu interesse e qualidades de desempenho, bem como ao resultado obtido em três testes de conhecimentos, realizados durante o mesmo.
- 3- Na classificação final dos trabalhadores são ponderados os seguintes fatores:
 - a) Avaliação referida ao interesse e qualidades de desempenho demonstrados;
 - b) Média ponderada das notas obtidas nos três testes de conhecimentos realizados.
- 4 - São considerados excluídos do período experimental os trabalhadores que obtiverem média inferior a 12 valores na classificação final prevista no número anterior.

Artigo 31.º

Efeitos da aprovação no período experimental

- 1 - Os candidatos que obtenham aprovação no período experimental serão imediatamente providos em postos de trabalho, previstos e não ocupados, da categoria de ingresso na carreira do GITA.
- 2 - O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído com sucesso conta para todos os efeitos legais, designadamente para efeitos de antiguidade na categoria e carreira.

SUBSECÇÃO II

Provimento nas categorias superiores do GITA

Artigo 32.º

Carreiras de Inspetor Verificador, de Inspetor Auditor e Inspetor Aduaneiro

O provimento nas categorias superiores das carreiras de Inspetor Verificador, de Inspetor Auditor e Inspetor Aduaneiro do GITA, faz-se mediante a realização do procedimento de avaliação permanente, obedecendo às seguintes regras:

- a) Nas categorias de Inspetor Verificador, de Inspetor Auditor e Inspetor Aduaneiro serão providos todos os trabalhadores com experiência profissional mínima de nove anos na categoria de inspetor tributário e aduaneiro adjunto ou mais de um ano na última posição remuneratória nessa mesma categoria e média de avaliação de desempenho não inferior a 2,5 pontos, durante o mesmo período.
- b) Nas categorias de Inspetor Verificador Especialista, de Inspetor Auditor Especialista e Inspetor Aduaneiro Especialista, serão providos todos os trabalhadores com experiência profissional mínima de seis anos na categoria de Inspetor Verificador, de Inspetor Auditor ou Inspetor Aduaneiro, ou mais de um ano na última posição remuneratória dessas categorias, média de avaliação de desempenho não inferior a 3 durante o mesmo período e pelo menos um ciclo de avaliação permanente completo, realizado na vigência do presente diploma.

Artigo 33.º

Fatores a ponderar na classificação dos candidatos

Para efeitos de classificação dos candidatos aos procedimentos referidos no artigo 32º são ponderados os seguintes fatores:

- a) Nota obtida nas provas de conhecimentos;
- b) Média da classificação obtida na avaliação do desempenho, nos períodos relevantes;
- c) Média dos resultados obtidos nas ações de formação que, obrigatoriamente, tenham de ser frequentadas pelos trabalhadores para efeitos de acesso às categorias superiores, nos casos em que tal for previsto no regulamento dos procedimentos.

Artigo 34.º

Provimento em categoria superior nos mapas de pessoal dos serviços de finanças

- 1 - Por forma a assegurar a ocupação de postos de trabalho de maior complexidade funcional nos serviços locais, os Técnicos Tributários e Aduaneiros Adjuntos que integram os mapas dos serviços de finanças podem, sem prejuízo do disposto no artigo 32º, ser promovidos à categoria de Inspetor Verificador com manutenção nos respetivos mapas de pessoal.
- 2 - Os postos de trabalho de origem dos trabalhadores promovidos nos termos do nº1 do presente artigo não podem ser ocupados enquanto aqueles se mantiverem no serviço de finanças, na categoria de Inspetor Verificador.

SECÇÃO III

Avaliação permanente

Artigo 35.º

Finalidade

A avaliação permanente dos trabalhadores pertencentes à Autoridade Tributária e Aduaneira tem por finalidade:

- a) A realização de diagnósticos sobre a competência dos trabalhadores relativamente às funções correspondentes às respetivas categorias, bem como sobre as suas potenciais capacidades para o desempenho de funções com maiores exigências;
- b) Permitir o planeamento e a realização de ações tendentes à adequação do pessoal às exigências das suas funções atuais e das que venham a assumir, em virtude da respetiva progressão profissional;
- c) Permitir maior objetividade na avaliação do desempenho dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Conteúdo

- 1 - A avaliação permanente pressupõe a avaliação do desempenho dos trabalhadores, feita nos termos da Portaria n.º 198-A/2012, de 28 de junho, aprovada ao abrigo do artigo 3º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de

dezembro, e a verificação dos seus conhecimentos profissionais referidos às funções da categoria que desempenham.

2 - A metodologia, conteúdo e procedimentos relacionados com a avaliação permanente são definidos em despacho do Ministro das Finanças.

3 - A avaliação permanente dos conhecimentos profissionais será feita mediante a colaboração entre a Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos e a Academia da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 37.º

Efeitos da avaliação permanente

1 - A mudança de posicionamento remuneratório nas respetivas categorias, na sequência da avaliação permanente depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Mínimo de três anos de efetivo exercício de funções no âmbito do ciclo de mudança de posicionamento remuneratório que se encontre a decorrer;
- b) Média de avaliação de desempenho não inferior a 2,5 pontos no último ciclo de avaliação;
- c) Média não inferior a 10 valores nos dois testes de avaliação permanente relativos ao ciclo de avaliação permanente que se encontre a decorrer.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a verificação dos requisitos a que se refere o número anterior determina a mudança para a segunda posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra.

3 - Nos casos em que durante o ciclo de mudança de posicionamento remuneratório o trabalhador tenha beneficiado da alteração de posicionamento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º do presente decreto-lei, a mudança a que se refere o número anterior ocorre para a posição imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra posicionado.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, nas categorias de Inspetor tributário e aduaneiro adjunto, de Inspetor Verificador, Inspetor Auditor e Inspetor Aduaneiro e, de Inspetor Verificador Especialista, Inspetor Auditor Especialista e Inspetor Aduaneiro Especialista, há lugar à realização, respetivamente, de três, dois e um ciclo de mudança de posicionamento remuneratório.

CAPÍTULO V

Formação

Artigo 38.º

Política de formação

1 - A A.T. promoverá um sistema de formação permanente, através da Academia da AT prevista no artigo 85º, visando dotar os seus trabalhadores com a competência adequada às exigências técnico-profissionais, éticas e humanas relacionadas com os cargos e funções que desempenhem ou venham a assumir no âmbito do desenvolvimento das respetivas carreiras.

2 - No âmbito do sistema de formação são ministradas as seguintes ações formativas:

- a) Cursos de formação específicos, inseridos nos períodos experimentais, para ingresso nas carreiras do GITA;
- b) Módulos de formação destinados aos trabalhadores que sejam candidatos a procedimentos concursais para mudança de categoria, ou se encontrem inseridos em ciclos de mudança de posicionamento remuneratório;
- c) Cursos destinados à preparação para o desempenho de cargos dirigentes e de chefia tributária e aduaneira.

3 - Sem prejuízo do disposto do número anterior são igualmente ministradas ações formativas que visem a reciclagem, aperfeiçoamento profissional e especialização dos trabalhadores.

Artigo 39.º

Curso de Gestão Tributária e Aduaneira

1- O curso de Gestão Tributária e Aduaneira reveste a natureza de curso de habilitação, tendo em vista o provimento em cargos dirigentes previstos no nº 1 dos artigos 7º e 8º.

2 - Ao curso referido no número anterior são admitidos, após aprovação em provas escritas de conhecimentos e em número a fixar por despacho do Diretor Geral, os trabalhadores pertencentes ao GITA que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Estejam integrados nas categorias de Inspetor Verificador Especialista ou Inspetor Verificador, de Inspetor Auditor Especialista ou Inspetor Auditor, ou de Inspetor Aduaneiro Especialista ou Inspetor Aduaneiro;

- b) Possuam média de avaliação quantitativa de desempenho não inferior a 4 pontos, nos três ciclos de avaliação imediatamente anteriores à data do início do procedimento.

3- Não são admitidos ao curso os trabalhadores aos quais, nos três anos anteriores ao da data do início do procedimento, tenha sido aplicada a pena disciplinar superior à repreensão escrita.

4 -A duração e conteúdo das provas de conhecimentos, bem como a avaliação final dos candidatos, são definidos por despacho do diretor-geral.

5 - O curso de Gestão Tributária e Aduaneira substitui, exclusivamente para efeitos de candidatura a cargos dirigentes da A.T., os cursos previstos no artigo 12º da Lei nº2/2004, de 15 de janeiro.

Artigo 40.º

Curso de Chefia Tributária e Aduaneira

1 - O curso de Chefia Tributária e Aduaneira reveste a natureza de curso de habilitação, tendo em vista a designação em cargos de chefia tributária.

2 - Ao curso referido no número anterior são admitidos, em número a fixar por despacho do diretor-geral, os trabalhadores pertencentes ao GITA que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Estejam integrados nas categorias de Inspetor Verificador Especialista ou Inspetor Verificador, de Inspetor Auditor Especialista ou Inspetor Auditor, ou de Inspetor Aduaneiro Especialista ou Inspetor Aduaneiro;
- b) Possuam média de avaliação de desempenho não inferior a 3 pontos, nos três ciclos anuais de avaliação imediatamente anteriores à data do início do procedimento.

3 - Não são admitidos ao curso os trabalhadores aos quais, nos três anos anteriores ao da data do início do procedimento, tenha sido aplicada a pena disciplinar superior à repreensão escrita.

CAPÍTULO VI

Transferência e Deslocação

Artigo 41.º

Transferência

- 1 - Os funcionários e agentes da Autoridade Tributária e Aduaneira, com excepção do pessoal dirigente, podem ser transferidos, a seu pedido, para serviço a que corresponda quadro de contingência diferente daquele em que se encontrem colocados, desde que exista lugar vago da respetiva categoria.
- 2 - As regras e critérios a que obedecerá a transferência a pedido dos funcionários serão definidas em regulamento a aprovar por despacho do Ministro das Finanças.
- 3 – Independentemente do disposto no número anterior, o trabalhador não poderá ser impedido de se transferir, caso exista vaga no local de destino.
- 4.- Até a aprovação do regulamento referido no número 2, mantem-se em vigor o regulamento de transferências da extinta DGCI, o qual passará a ser aplicável a todos os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 42.º

Deslocação

- 1 - Os trabalhadores da A.T. podem ser objeto de deslocação na mesma, a seu pedido ou por conveniência de serviço, para o exercício temporário de funções em serviço da A.T., diferente daquele em que se encontrem colocados.
- 2 - A deslocação por conveniência de serviço será sempre devidamente fundamentada, confere o direito a ajudas de custo e terá a duração máxima de seis meses, sendo que, a sua renovação para além desse período, dependerá sempre do acordo do trabalhador.
- 3 - A deslocação a pedido dos trabalhadores não confere o direito a ajudas de custo e pressupõe, sempre, o interesse e a conveniência de serviço, não ocupando o trabalhador qualquer lugar no quadro de destino.

CAPÍTULO VII

Mapas de pessoal

Artigo 43.º

Mapa de pessoal da A.T.

1 - O mapa de pessoal da A.T. é aprovado, mantido ou alterado nos termos do artigo 29º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho.

2 - O mapa de pessoal a que se refere o número anterior quantifica e caracteriza os postos de trabalho, de acordo com as atribuições, competências, áreas de atividade ou valências que se venham a revelar necessárias nas carreiras do GITA.

Artigo 44.º

Mapas de pessoal dos serviços

Nos termos do nº 3 do artigo 29º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, o mapa de pessoal da A.T. referido no artigo anterior, desdobra-se pelos seguintes mapas de pessoal:

- a) Dos serviços centrais;
- b) De cada uma das direcções de finanças e direcções de alfândega;
- c) De cada um dos serviços de finanças, delegações aduaneiras e postos aduaneiros.

CAPÍTULO VIII

Remunerações

Artigo 45.º

Remuneração base

Os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das carreiras do GITA são os constantes do anexo IV ao presente diploma.

Artigo 46.º

Coordenação e equipas temporárias de trabalho

- 1 - Para o desempenho de ações específicas ou para a realização de trabalhos ou projetos excepcionais de natureza temporária, poderão ser constituídas equipas de trabalho, por despacho do diretor-geral, que fixa os objetivos, composição e duração.
- 2 - Os funcionários designados nos termos do n.º 1, que não beneficiem de regime remuneratório próprio, têm direito a um suplemento de 50% do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), a abonar nos termos do artigo 159º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho.
- 3 - Os despachos que criaram equipas de trabalho e de projeto ou qualquer unidade informal caducam no prazo de 60 dias, a contar daquela data.

Artigo 47.º

Provimento em categorias superiores das carreiras e posicionamento remuneratório

- 1 - O provimento em categoria superior das carreiras de Inspetor Verificador, Inspetor Auditor, ou de Inspetor Aduaneiro faz-se para a 1ª posição remuneratória da categoria ou, para a posição remuneratória superior mais aproximada na nova categoria, se o trabalhador vier já auferindo remuneração mais elevada.
- 2 - Há lugar a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório dos trabalhadores da A.T. integrados nas carreiras do GITA ou nas carreiras gerais, prevista no nº 7 do artigo 156º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com a acumulação de 16 pontos nas últimas avaliações quantitativas do desempenho.
- 3 - A alteração de posicionamento remuneratório por opção gestionária efetua-se nos termos do artigo 158º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho.
- 4 - A percentagem referida na alínea c) do nº 1 do artigo 2º da Portaria nº132/98, de 4 de março incide sobre a remuneração base dos trabalhadores por ela abrangidos, a qual igualmente releva em caso de opção de remuneração pelo pessoal dirigente e de chefia tributária e aduaneira.

Artigo 48.º

Subsídio de Residência

Sem prejuízo dos suplementos a que se refere o nº 4 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 158/96, de 3 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº107/97, de 8 de maio, e de outros abonos previstos na lei geral, aos trabalhadores da A.T. será atribuído em função da particularidade das funções que exercem, um

subsídio de residência, de natureza transitória, ao abrigo das alíneas b) e g) do n.º 3 do artigo 2º do Decreto-lei n.º 25/2015, de 6 de Fevereiro.

Artigo 49.º

Suplemento de risco e de turno

1 - Os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira que executam tarefas de risco acrescido, designadamente serviço externo, vendas executivas e todas as outras que se enquadrem nas tarefas inspetivas, de investigação criminal ou de apoio a estas e os representantes da fazenda pública, terão direito a um suplemento remuneratório por ónus de função, através de uma majoração de dez pontos percentuais, na percentagem do valor do FET que já aufeririam, nos termos do Decreto-lei 158/96 de 3 de setembro, na redação dada pelo Decreto-lei 107/97 de 8 de maio.

2 - Os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira que executam turnos nos aeroportos e portos tem direito a um subsídio no montante de 30% e 28% do vencimento base.

CAPÍTULO IX

Direitos e deveres dos trabalhadores da A.T.

Artigo 50.º

Exercício de funções

Os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira (A.T.) que participem, diretamente, no exercício das funções de liquidação e cobrança dos impostos; inspeção tributária e aduaneira, justiça fiscal, auditoria informática, *compliance*, análise de dados, informática forense, incluindo, nos termos da lei, a intervenção nos procedimentos de reclamação ou revisão dos atos tributários ou em matéria tributária, no processo judicial tributário e no processo de execução fiscal e polícia criminal, consideram-se permanentemente no exercício das suas funções.

Artigo 51.º

Prerrogativas

1 - Para o bom desempenho das suas funções, ficam os funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira a que se refere o n.º 2 do art.º 1.º do presente decreto-lei:

- a) Dispensados de licença de uso e porte de arma de defesa, nos termos da legislação em vigor, mantendo-se esta dispensa depois de aposentados, não sendo responsáveis pelas consequências que resultem do uso legítimo que fizerem delas em proteção dos interesses do Estado ou em defesa própria no exercício das suas funções;
- b) Autorizados a prender em flagrante delito os indivíduos que os ofendam no exercício das suas funções, bem como os que devam legalmente ser capturados por factos puníveis pelas leis fiscais, e a requisitar o auxílio das demais autoridades, quando necessário, entregando-os à que se encontrar mais próxima juntamente com o respetivo auto de notícia;
- c) A A.T. deverá formular um plano de formação e de certificação, nos termos gerais definidos pela legislação em vigor, isentos de custas para o trabalhador.

2 - Os funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira pertencentes ao grupo de pessoal dirigente, Pessoal de chefia tributária e aduaneira e os pertencentes ao GITA, bem como os que exerçam funções relacionadas com as avaliações ou com a justiça fiscal, têm direito à distribuição de armamento do Estado.

3 - É autorizada a condução de viaturas afetas à AT aos trabalhadores das carreiras especiais, desde que no exercício efetivo de funções, nos termos do respetivo regulamento interno.

4 - No exercício das suas funções, os funcionários da carreira especial da AT têm direito de acesso e livre-trânsito, nos termos da lei, pelo tempo e horário necessários ao desempenho das suas funções, a todos os serviços e instalações públicas ou privadas.

5 - Os trabalhadores do GITA, poderão requerer a aposentação nos termos gerais, com 60 anos de idade, sem qualquer penalização.

6 - Sem prejuízo do estabelecido na LGTPF, a todos os trabalhadores da AT independentemente do tipo de horário que praticam e por razões de interesse público, tendo em conta a continuidade e qualidade do serviço a prestar, nomeadamente nos serviços que não encerram, é concedido o direito inequívoco de dispensa do dever de assiduidade, em dia a combinar de comum acordo e sem prejuízo para o serviço, sempre que trabalhem em dia não útil, feriado ou dia Santo.

Artigo 52.º

Documento e crachá de identificação profissional

1 - A identificação dos trabalhadores pertencentes às carreiras especiais bem como dos titulares dos cargos dirigentes e dos cargos de chefia tributária e aduaneira faz-se através de cartão de identificação de modelo a aprovar por portaria do Ministro das Finanças, que devem exhibir, sempre que solicitado, no exercício das suas funções.

2 – A identificação dos trabalhadores referidos no número anterior pode ainda ser feita mediante a exibição de crachá, cujo modelo e condições de atribuição são aprovados por portaria do Ministro das Finanças.

3 - Os trabalhadores devem devolver o respetivo cartão de identificação e o crachá, nos casos em que este é atribuído, nas seguintes situações:

- a) Quando cessam definitivamente funções na AT, por qualquer das formas legalmente previstas;
- b) Quando suspendem o exercício efetivo de funções na AT, designadamente, nas situações de comissão de serviço noutro órgão ou serviço, cedência por interesse público e de mobilidade entre órgãos ou serviços diferentes;
- c) Nas situações de licença sem remuneração previstas na lei geral.

4 – Os trabalhadores que, a qualquer título, prestam atendimento ao público ou, que de qualquer outro modo se relacionem com este, são obrigados ao uso de cartão de identificação visível, a que se refere o n.º 1.

Artigo 53.º

Uniformes

1 – Os trabalhadores das carreiras especiais quando em exercício de funções aduaneiras usarão uniforme, a fornecer pela AT, nomeadamente nas seguintes atividades:

- a) Revisão das bagagens e outras mercadorias transportadas por ou em viajantes;
- b) Fiscalizações e inspeções a meios de transporte realizadas em portos e aeroportos;
- c) Controlo de fronteiras.

2 - Os modelos, as condições de atribuição, renovação e uso, bem como de durabilidade do uniforme são definidos em portaria a aprovar pelo Ministro das Finanças, sob proposta do diretor-geral, ouvidos os representantes dos trabalhadores.

Artigo 54.º

Deveres gerais

Além dos deveres estabelecidos na lei em geral, devem ainda os trabalhadores a que se refere o artigo 50º do presente decreto-lei:

- a) Zelar pelo cumprimento da legislação nacional e comunitária e sua justa aplicação, tomando as providências que estiverem nos limites da sua competência, sempre que tomem conhecimento de factos que possam consubstanciar a sua violação e, de uma maneira geral, infrações ou quaisquer outras circunstâncias que interessem à prossecução dos fins da administração fiscal;
- b) Usar de correção, serenidade e discrição nas suas relações com os contribuintes ou utentes dos serviços;
- c) Guardar sigilo profissional.

Artigo 55.º

Incompatibilidades

1 - É vedado aos trabalhadores da A.T. :

- a) Exercer advocacia ou qualquer espécie de procuradoria, com exceção dos juristas da Academia da A.T. e da Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e de Contencioso, em matérias não tributárias ou matérias tributárias quando intervenham ao serviço da A.T.;
- b) Exercer qualquer atividade comercial ou industrial, salvo em casos justificados, e devidamente autorizados;
- c) Desempenhar sem autorização, ainda que por interposta pessoa, qualquer atividade pública ou privada suscetível de comprometer a isenção exigida no exercício das funções.

2- No âmbito do regime de incompatibilidades e impedimentos e sem prejuízo do disposto no número anterior, é também aplicável aos trabalhadores da A.T. o regime das incompatibilidades e impedimentos previsto nos artigos 19º a 24º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, na Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de dezembro, no Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei nº 413/98, de 31 de dezembro e no Regime Geral das Infrações Tributárias aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de junho.

3 - Aos trabalhadores da A.T. é ainda aplicável o disposto no Código de Conduta, cujo eventual incumprimento terá reflexos no âmbito disciplinar.

Artigo 56.º

Patrocínio e apoio judiciários

1. Qualquer trabalhador da A.T. que seja arguido ou demandado em processo judicial por atos ou comportamentos ocorridos no exercício das suas funções ou por causa destas, tem direito ao patrocínio judiciário por advogado indicado pelo serviço, bem como ao pagamento de taxas de justiça, das despesas e demais encargos.
2. Em caso de condenação dos trabalhadores a que se refere o número anterior, as despesas e encargos referidos no número anterior e que tenham sido suportados pelos serviços, serão por aqueles reembolsadas.

Artigo 57.º

Domicílio profissional

- 1 - Os trabalhadores da A.T. têm domicílio profissional no lugar onde exercem as suas funções.
- 2 - No caso de trabalhadores exercerem funções em mais de um local, ser-lhes-á fixado, mediante despacho do dirigente máximo do serviço, com o acordo prévio do interessado, o domicílio num desses locais.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 58.º

Regulamentos dos procedimentos concursais e cursos

Os regulamentos dos procedimentos concursais e dos cursos de Gestão Tributária e Aduaneira e de Chefia Tributária e Aduaneira, são aprovados, respetivamente, por portaria e por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 59.º

Funções de consultadoria jurídica e patrocínio judiciário

1 - As funções de consultadoria jurídica e de patrocínio judiciário cometidas à Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e do Contencioso (DSCJC) são exercidas por licenciados em Direito, que possuam currículo profissional adequado, sendo ponderados designadamente os seguintes fatores:

- a) Formação académica complementar nas áreas do direito tributário e do direito administrativo;
- b) Formação profissional com interesse para o desempenho das funções.

2 - Enquanto exercerem funções na DSCJC, os trabalhadores referidos neste artigo adquirem a designação de consultores jurídicos, sendo-lhes vedado o exercício da advocacia em matérias fiscais, exceto quando ao serviço da administração tributária.

Artigo 60.º

Classificação e estrutura dos serviços de finanças

1 - Os serviços de finanças classificam-se em Grupo A e Grupo B atentos, designadamente, os indicadores relativos ao número e natureza dos contribuintes, à dimensão das cargas de trabalho e ao volume e característica da receita.

2 - Por despacho do Diretor Geral, serão identificados os serviços de finanças que integram cada um dos grupos referidos no número anterior.

3 - Por forma a manter atualizados os agrupamentos dos serviços de finanças, em respeito dos critérios referidos no n.º 1, o despacho previsto no número anterior poderá ser revisto, de dois em dois anos.

4- Os serviços de finanças estruturam-se por áreas funcionais, integradas em secções chefiadas por Chefes de Finanças-adjuntos.

5 - Os serviços de finanças dos Grupos A e B compreendem, quatro e três secções, respetivamente.

6 - Por despacho do diretor-geral sob proposta fundamentada do respetivo diretor de finanças, podem ser criadas novas secções.

Artigo 61.º

Classificação e estrutura das delegações e postos aduaneiros

1 - Os serviços aduaneiros de âmbito local classificam-se em Delegações e Postos atentos, designadamente, os

indicadores relativos ao número e natureza dos contribuintes, à dimensão das cargas de trabalho e ao volume e característica da receita.

2 - Por despacho do Diretor Geral, serão identificados os serviços aduaneiros que integram cada um dos grupos referidos no número anterior.

3 - Por forma a manter atualizados os agrupamentos dos serviços aduaneiros, em respeito dos critérios referidos no n.º 1, o despacho previsto no número anterior poderá ser revisto, de dois em dois anos.

4- As delegações aduaneiras compreendem, uma secção que é chefiada por um chefe de delegação-adjunto.

5 - Os postos aduaneiros não possuem secções.

6 - Por despacho do diretor-geral sob proposta fundamentada do respetivo diretor de alfândega, podem ser criadas novas secções.

Artigo 62.º

Equiparação ao Curso de Gestão Tributária e Aduaneira

Para efeitos de provimento em cargos de direcção superior do 2º grau e de direcção intermédia do 1º grau da área tributária, consideram-se como possuindo o curso de Gestão Tributária e Aduaneira, os trabalhadores que sejam detentores do curso de Administração Tributária e Aduaneira e, ainda, os que à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem providos, em comissão de serviço, nos seguintes cargos dirigentes:

- a) Subdiretores gerais;
- b) Diretores de serviços pertencentes às categorias no ex-Grupo de Administração Tributária, com pelo menos 6 anos de desempenho de funções em cargos de direcção intermédia de 1º grau;
- c) Diretores de finanças e de alfândega e Diretores de finanças e de alfândega-adjuntos.

Artigo 63.º

Equiparação à carreira técnica superior

Os trabalhadores licenciados integrados nas carreiras do GITA consideram-se como pertencendo à carreira técnica superior para efeitos de provimento em cargos dirigentes de outros departamentos da Administração.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

SUBSECÇÃO I

Transição do pessoal integrado em carreiras

Artigo 64.º

Transição para a carreira de Inspetor Verificador

1 - Os Trabalhadores que se encontram integrados na carreira de regime especial de administração tributária, transitam para a carreira especial de Inspetor Verificador, nos seguintes termos:

a) Das categorias de técnico de administração tributária assessor principal, de técnico de administração tributária assessor e de técnico de administração tributária principal, para a categoria de Inspetor Verificador especialista;

b) Da categoria de técnico de administração tributária, para a categoria de Inspetor Verificador;

2 - O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores referidos no número anterior será feito na primeira posição remuneratória da respectiva carreira, constante no anexo IV, salvo se já auferirem remuneração superior, caso em que serão colocados no nível remuneratório superior seguinte na tabela, aquele que já detinham.

Artigo 65.º

Transição dos técnicos de administração tributária adjuntos

1 - Os atuais técnico de administração tributária-adjuntos transitam para a categoria de técnico de controlo tributário e aduaneiro, devendo, imediatamente após a entrada em vigor do presente diploma e dentro do prazo de três meses, ser aberto procedimento concursal para a categoria de Inspetor Verificador, com vista ao ingresso daqueles trabalhadores nesta categoria e, relativamente, ao qual poderão ser candidatos os atuais técnico de administração tributária-adjuntos que disponham do nível de habilitação exigido, nos termos do nº 1 do artigo 34º da Lei nº35/2014, de 20 de junho, bem como os atuais técnico de administração tributária-adjuntos que, não sendo titular da habilitação exigida, disponham de formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação, ao abrigo da exceção prevista no n.º 2 do artigo 34º da Lei nº35/2014, de 20 de junho.

2 - Em caso de candidatura aos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, será utilizado como método de seleção a avaliação curricular, ao abrigo da faculdade prevista no nº 5 do artigo 36º da Lei nº35/2014, de 20 de junho.

3 - O posicionamento remuneratório dos trabalhadores aprovados nos procedimentos concursais a que se referem os números anteriores será feito na primeira posição remuneratória da nova carreira, constante no anexo IV, salvo se já auferirem remuneração superior, caso em que serão colocados no nível remuneratório superior seguinte na tabela, aquele que já detinham.

4 - Com a entrada em vigor do presente diploma, os atuais técnicos de administração tributária-adjuntos são remuneratoriamente reposicionados na tabela remuneratória constante do anexo IV ao presente diploma e que dele faz parte integrante, nos termos do artigo 104º da Lei nº12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Artigo 66.º

Transição dos secretários aduaneiros, analistas aduaneiros auxiliares de laboratório e verificadores auxiliares aduaneiros

/

1 - Os atuais secretários aduaneiros, analistas aduaneiros auxiliares de laboratório e verificadores auxiliares aduaneiros transitam para a categoria de técnico de controlo tributário e aduaneiro, devendo, imediatamente após a entrada em vigor do presente diploma, e dentro do prazo de três meses, ser aberto procedimento concursal para a categoria de Inspetor Aduaneiro, com vista ao ingresso daqueles trabalhadores nesta categoria e, relativamente ao qual poderão ser candidatos os atuais secretários aduaneiros, analistas aduaneiros auxiliares de laboratório e verificadores auxiliares aduaneiros que disponham do nível de habilitação exigido, nos termos do nº 1 do artigo 34º da Lei nº35/2014, de 20 de junho, bem como os atuais secretários aduaneiros, analistas aduaneiros auxiliares de laboratório e verificadores auxiliares aduaneiros que, não sendo titulares da habilitação exigida, disponham de formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação, ao abrigo da exceção prevista no n.º 2 do artigo 34º da Lei nº35/2014, de 20 de junho.

2 - Em caso de candidatura aos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, será utilizado como método de seleção a avaliação curricular, ao abrigo da faculdade prevista no nº 5 do artigo 36º da Lei nº35/2014, de 20 de junho.

3 - O posicionamento remuneratório dos trabalhadores aprovados nos procedimentos concursais a que se referem os números anteriores será feito na primeira posição remuneratória da nova carreira, constante no anexo IV, salvo se já auferirem remuneração superior, caso em que serão colocados no nível remuneratório superior seguinte na tabela, aquele que já detinham.

4 - Com a entrada em vigor do presente diploma, os atuais secretários aduaneiros, analistas aduaneiros auxiliares de laboratório e verificadores auxiliares aduaneiros são remuneratoriamente reposicionados na tabela remuneratória constante do anexo IV ao presente diploma e que dele faz parte integrante, nos termos do artigo 104º da Lei nº12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Artigo 67.º

Transição para a carreira de Inspetor Auditor

1 - Os trabalhadores que se encontram integrados na carreira de regime especial de inspeção tributária tramitam para a carreira especial de Inspetor Auditor, nos seguintes termos:

- a) Das categorias de inspetor tributário assessor principal, de inspetor tributário assessor e de inspetor tributário principal, para a categoria de Inspetor Auditor Especialista;
- b) Da categoria de inspetor tributário, para a categoria de Inspetor Auditor.

2 - O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores referidos no número anterior será feito na primeira posição remuneratória da respectiva carreira, constante no anexo IV, salvo se já auferirem remuneração superior, caso em que serão colocados no nível remuneratório superior seguinte na tabela, aquele que já detinham.

3 - Transitam, igualmente, para a carreira de Inspetor Auditor os trabalhadores integrados nas carreiras de regime especial de técnico economista e de técnico jurista, nos seguintes termos:

- a) Das categorias de técnico economista, para a categoria de Inspetor Auditor;
- b) Das categorias de técnico jurista, para a categoria de Inspetor Verificador.

4 - O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores referidos no número anterior será feito na primeira posição remuneratória da respectiva carreira, constante no anexo IV, salvo se já auferirem remuneração superior, caso em que serão colocados no nível remuneratório superior seguinte na tabela, aquele que já detinham.

Artigo 68.º

Transição para a carreira de Inspetor Aduaneiro

1 - Os trabalhadores que se encontram integrados nas carreiras de regime especial de técnico aduaneiro transitam para a carreira especial de Inspetor Aduaneiro, nos seguintes termos:

- a) Das categorias de Reverificador Assessor Principal, Reverificador Assessor, e Reverificador Superior Aduaneiro, e de Assessor Principal, Assessor e Técnico Superior Principal da Carreira de Técnico superior Aduaneiro de Laboratório, para a categoria de Inspetor Aduaneiro Especialista;
- b) Das categorias de Primeiro-Verificador Superior e de Segundo-Verificador Superior, da carreira de Técnico Superior Aduaneiro, de Técnico Superior de 1.ª Classe e de Técnico superior de 2.ª Classe da Carreira de Técnico Superior de Laboratório, e de Técnico Verificador Aduaneiro e de Analista Aduaneiro de Laboratório para a categoria de Inspetor Aduaneiro.

2 - O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores referidos no número anterior será feito na primeira posição remuneratória da respectiva carreira, constante no anexo IV, salvo se já auferirem remuneração superior, caso em que serão colocados no nível remuneratório superior seguinte na tabela, aquele que já detinham.

Artigo 69.º

Transição dos gestores tributários

1 - Os gestores tributários oriundos das carreiras da gestão tributária ou da inspeção tributária, transitam, respetivamente, para as categorias de Inspetor Verificador Especialista ou de Inspetor Auditor Especialista.

2 - O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores referidos no número anterior será feito na primeira posição remuneratória da respectiva carreira, constante no anexo IV, salvo se já auferirem remuneração superior, caso em que serão colocados no nível remuneratório superior seguinte na tabela, aquele que já detinham.

Artigo 70.º

Transição da carreira de investigação do centro de Estudos Fiscais

1 - Os trabalhadores que se encontram integrados na carreira de regime especial de investigação do centro de Estudos Fiscais, transitam para as carreiras especiais de Inspetor Verificador Especialista, de Inspetor Auditor Especialista, ou Inspetor Aduaneiro Especialista consoante as áreas onde exercem as funções de investigação.

2 - O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores referidos no número anterior será feito na primeira posição remuneratória da respectiva carreira, constante no anexo IV, salvo se já auferirem remuneração superior, caso em que serão colocados no nível remuneratório superior seguinte na tabela, aquele que já detinham.

3 – Todos os trabalhadores referidos neste artigo, bem como todos aqueles que tenham exercido funções de Diretor-geral ou subdiretor geral na A.T, ou numa das extintas Direcções Gerais que a integram, têm equivalência ao Grau de Professor Tributário e Aduaneiro, para efeitos do artigo 87º do presente Decreto-Lei.

Artigo 71.º

Transição do pessoal da carreira especial de Informática

1 – Os trabalhadores da carreira especial de informática, que desempenhem há mais de cinco anos, atividades com conteúdo funcional idêntico no âmbito da administração tributária e aduaneira, às previstas no artigo 27.º, poderão requerer ao Ministro das Finanças, a transição para o GITA, na categoria que corresponda a essas funções, nos termos definidos nos artigos 65º e 66º, com as necessárias adaptações.

2 - O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores referidos no número anterior será feito na primeira posição remuneratória da carreira em que forem integrados, constante no anexo IV, salvo se já auferirem remuneração superior, caso em que serão colocados no nível remuneratório superior seguinte na tabela, aquele que já detinham.

Artigo 72.º

Formalização das transições

A transição para as carreiras especiais previstas no presente diploma e respetivas posições e níveis remuneratórios faz-se por lista nominativa nos termos do artigo 109º da lei nº12A/2008, de 27 de Fevereiro, não implicando qualquer perda de natureza remuneratória.

SUBSECÇÃO II

Transição do pessoal de chefia tributária

Artigo 73.º

Chefe de finanças, Chefe de finanças ajunto e Chefe de divisão adjunto

1 - Os Chefes de Finanças de nível I, os Chefes de Finanças do nível II, os Chefes de Finanças adjuntos de nível I e os Chefes de Finanças adjuntos nível II, consideram-se providos, respetivamente, em lugares correspondentes aos cargos de Chefe de finanças do Grupo A, Chefe de finanças do Grupo B, Chefe de finanças-adjunto do Grupo A e Chefe de finanças-adjunto do Grupo B, nos serviços em que se encontrem colocados à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 – Deverá ser aberto procedimento nos termos do artigo 17º para o provimento na categoria de chefe de divisão adjunto e chefe de delegação aduaneira adjunto, no prazo de 3 meses após a publicação do presente diploma.

Artigo 74.º

Tesoureiro de finanças

- 1 - Os tesoureiros de finanças de nível I e os tesoureiros de finanças de nível II, transitam para a carreira de Inspetor Verificador com a categoria de Inspetor Verificador
- 2 - O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores referidos no número anterior será feito na primeira posição remuneratória da respectiva carreira, constante no anexo IV, salvo se já auferirem remuneração superior, caso em que serão colocados no nível remuneratório superior seguinte na tabela, aquele que já detinham.
- 3 - Os trabalhadores a que se refere o nº 1, que se encontram a exercer funções de Chefe de finanças adjunto da secção de cobrança dos serviços de finanças, mantêm-se no exercício dessas funções, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo anterior.

SUBSECÇÃO III

Outras disposições transitórias

Artigo 75.º

Transição para a carreira de técnico superior

- 1 - Transita para a carreira geral de técnico superior o pessoal a que se refere o nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 262/2002, de 25 de novembro.
- 2 – O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores referidos no número anterior obedece ao disposto no artigo 104º da Lei nº12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Artigo 76.º

Transição de carreiras do regime geral

- 1 - Os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira, não pertencentes ao GITA, que desempenhem há mais de cinco anos, atividades com conteúdo funcional idêntico no âmbito da administração tributária e aduaneira, às previstas no artigo 27.º, poderão requerer ao Ministro das Finanças, a transição para o GITA, nos termos definidos nos artigos 65º e 66º, com as necessárias adaptações, sendo integrados após aprovação no concurso, nos seguintes moldes:

- a. Os trabalhadores das carreiras técnicas superiores, como inspetor verificador, ou inspetor aduaneiro, consoante sejam originários das extintas DGCI, DGITA ou DGAIEC;
- b. Os trabalhadores das carreiras de assistente técnico e assistente operacional, como inspetor tributário e aduaneiro adjunto.

2 - O acesso à categoria de Inspetor Verificador, de Inspetor Auditor e de Inspetor Aduaneiro dos trabalhadores referidos na alínea b) do -número anterior, fica condicionado à posse de licenciatura, de acordo com o previsto na parte final do nº2 do artigo 29º.

3 – O desempenho das actividades referidas no n.º 1 pelo período aí mencionado será atestada pelas respectivas chefias a requerimento do trabalhador.

Artigo 77.º

Regulamentação

1 - Os regulamentos e despachos previstos no presente diploma, necessários à aplicação e desenvolvimento dos princípios nele consignados, sem prejuízo de outros prazos nele fixado, deverão ser aprovados no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

2 - Até à aprovação dos regulamentos e despachos referidos no número anterior, mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, os regulamentos e despachos atualmente aplicáveis.

Artigo 78.º

Correspondência dos serviços de finanças

Os serviços de finanças de nível I e de nível II, passam a corresponder, respetivamente, a serviços de finanças do Grupo A e do Grupo B.

Artigo 79.º

Concursos pendentes

Os concursos abertos anteriormente à data de entrada em vigor do presente diploma, mantêm-se válidos, sendo os candidatos aprovados ou que vierem a ser aprovados, integrados nas categorias para que transitam os atuais titulares das categorias a que se candidataram.

Artigo 80.º

Estagiários

1 - Os trabalhadores que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, são integrados, após a conclusão com sucesso do período experimental, nas categorias de Inspetor tributário e aduaneiro adjunto ou de Inspetor Auditor, consoante os casos, com posicionamento na 1.ª posição remuneratória.

2 - Os trabalhadores a que se refere o número anterior mantêm, na transição, a remuneração que vêm auferindo.

Artigo 81.º

Salvaguarda de direitos

1 – Aos procedimentos de avaliação permanente cuja a abertura se efetuou antes da entrada em vigor do presente diploma, mantem-se a aplicação do previsto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, bem como das normas constantes do Regulamento de Avaliação Permanente, aprovado por Despacho n.º 665/2005, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, alterado pelo Despacho n.º 20301/2008.

2 - Concluídos, com aproveitamento, os procedimentos a que se refere o número anterior, os trabalhadores por eles abrangidos serão reposicionados, respetivamente, no nível remuneratório 22, 24 e 36 das correspondentes categorias.

Artigo 82.º

Contagem do tempo

O tempo de serviço prestado nos cargos, carreiras e categorias antes da entrada em vigor do presente diploma, é considerado para todo os efeitos legais, designadamente antiguidade no cargo e nas novas carreiras.

Artigo 83.º

Subsídios

Enquanto não for regulamentado o subsídio de residência mantêm-se as disposições vigentes sobre o referido subsídio.

Capítulo XI

Academia da AT

Artigo 84.º

Missão

A Academia da AT tem como missão formar quadros com competências específicas relacionadas com a Investigação Académica do Direito Tributário e Aduaneiro, a Administração, Gestão e Chefia Tributárias e Aduaneiras, e ainda a atribuição do Grau de Professor Tributário e Aduaneiro, bem como, as demais necessidades formativas da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 85.º

Reitoria

1 - A Academia da AT é dirigida por um Reitor, nomeado pelo Diretor-geral, de entre os trabalhadores da AT com o Grau de Professor Tributário e Aduaneiro, tendo em consideração as habilitações académicas e experiência profissional, na área tributária e aduaneira, dos candidatos.

2 - O Reitor da Academia é nomeado por 5 anos, renovável por igual período, não podendo, em nenhuma circunstância, exceder duas comissões de serviço seguidas ou interpoladas.

3 - O Reitor tem uma remuneração igual a 90% do salário do Diretor Geral com idênticas despesas de representação.

4 – O Reitor será nomeado no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, iniciando a Academia funções de imediato.

Artigo 86.º

Corpo Docente e de Investigação

O corpo docente e de investigação da AT é constituído por trabalhadores que tenham o Grau de Professor Tributário e Aduaneiro, em número a definir por despacho do Diretor Geral da AT, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 87.º

Comissões de Avaliação Permanente e Júris

- 1 – Compete à Academia da AT a formulação da proposta de constituição das Comissões de Avaliação Permanente, para aprovação do Diretor Geral.
- 2 – Os testes realizados pelas Comissões de Avaliação Permanente poderão ser alvo de revisão, a requerimento dos interessados, por um Júri da Academia da AT, presidido pelo Reitor da Academia e constituído por mais 4 Professores da Academia, por este nomeados.
- 3 – As decisões nas reclamações deverão ser fundamentadas pelo júri, publicitando as fundamentações usadas por cada um dos seus elementos e o sentido de voto na decisão final da pergunta recorrida.

Artigo 88.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Grupo do pessoal dirigente

- Diretor Geral, Subdiretor geral, Diretor de serviços, Diretor de Finanças e Diretor de Alfândega
- Diretor de Finanças-adjunto e Diretor de Alfândega-adjunto
- Chefe de Divisão

ANEXO II

Grupo de pessoal de chefia tributária e aduaneira

- Chefe de finanças do Grupo A e B
- Chefe de finanças-adjunto dos Grupos A e B
- Chefe de delegação aduaneira e Chefe de posto aduaneiro
- Chefe de delegação aduaneira-adjunto
- Chefe de Divisão adjunto

ANEXO III

Grupo de pessoal de Inspeção Tributária e Aduaneira(GITA)

a) Carreira de Inspetor Verificador Tributário

Grau de Complexidade Funcional 3	
Categorias	Conteúdo funcional
Inspetor Verificador Especialista	Funções de desenvolvimento de estudos e trabalhos técnicos com Incidência na área do direito tributário, economia, contabilidade, direito administrativo, direito civil, direito societário e direito penal; Funções de coordenação de atos de inquérito criminal no âmbito de processos por crime fiscal; Funções de conceção normativa incluindo propostas sobre medidas legislativas e regulamentares para aperfeiçoamento das leis tributárias; Funções de uniformização de procedimentos, de interpretação e aplicação das normas tributárias, através da elaboração de pareceres e propostas de decisão; Funções de Representação da Fazenda Pública no Tribunal Central Administrativo e no Supremo Tribunal Administrativo; Funções de coordenação de atividades no âmbito da cooperação administrativa, comunitária e assistência mútua entre o Estados da União Europeia; Funções de coordenação de ações que visem a realização de atos concretos para cobrança dos créditos tributários e garantia dos interesses da Fazenda Pública.

Grau de Complexidade Funcional 3	
Categorias	Conteúdo funcional
Inspetor Verificador	Funções de Representação da Fazenda Pública nos Tribunais Administrativos e Fiscais e de defesa dos interesses da Fazenda Pública nos Tribunais Comuns; Funções de investigação criminal nos inquéritos criminais fiscais, bem como de preparação e execução de atos de inquérito, nos casos de mais elevada complexidade; Funções de investigação e inventariação do património dos devedores nos processos de execução fiscal, bem como de realização das restantes diligências de instrução, nos casos de mais elevada complexidade; Funções de investigação e instrução dos processos de contraordenação bem como de realização das restantes diligências de instrução, nos casos de mais elevada complexidade; Funções de investigação, instrução e elaboração de informações técnicas nos incidentes suscitados no processo judicial tributário e de outros, a pedido dos contribuintes, sobre o cumprimento das respetivas obrigações tributárias, bem como de realização das restantes diligências de instrução, nos casos de mais elevada complexidade; Funções de investigação e controlo de situações de risco que impliquem a adoção de medidas cautelares e a efetivação de garantias com vista a assegurar a efetiva cobrança dos créditos tributários, nos casos de mais elevada complexidade; Funções de análise e apreciação de petições, requerimentos, pedidos e outras peças processuais apresentadas pelos contribuintes na defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos bem como de realização das restantes diligências de instrução, nos casos de mais elevada complexidade; Funções de controlo e investigação internos da veracidade das declarações apresentadas pelos contribuintes, bem como de receção e recolha dessas declarações e de prestação de informações solicitadas, nos casos de mais elevada complexidade; Funções de controlo interno e de investigação das situações de incumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes e promoção das respetivas correções, bem como na instauração dos procedimentos sancionatórios, nos casos de mais elevada complexidade; Funções de controlo e investigação internos da manutenção dos pressupostos da fruição de benefícios fiscais e do seu cancelamento ou suspensão, bem como de apreciação dos respetivos pedidos de reconhecimento, nos casos de mais elevada complexidade; Outras funções de análise, controlo e investigação, de âmbito interno, cometidas pelo superior hierárquico; Funções de caixa, nas secções de cobrança dos serviços de finanças.

b) Carreira de Inspetor Auditor Tributário

Grau de Complexidade Funcional 3	
Categorias	Conteúdo funcional
Inspetor Auditor Especialista	Funções de desenvolvimento de estudos e trabalhos técnicos com incidência em matérias ligadas ao direito tributário, técnicas de auditoria e de amostragem estatística, ferramentas de apoio à auditoria assistida por computador e estratégias de luta contra a evasão e fraude fiscal; Funções de programação de ações de inspeção a desenvolver, bem como os meios a afetar, de acordo com as linhas de orientação estabelecidas no Plano Nacional de Atividades da Inspeção Tributária e Aduaneira; Funções de conceção de programas de trabalho, de âmbito geral e sectorial, visando a uniformidade de procedimentos de atuação de auditoria tributária; Funções de coordenação da colaboração e prestação de apoio técnico aos Tribunais, Ministério Público, Polícia Judiciária e entidades com funções inspetivas; Funções de patrocínio judiciário dos órgãos da administração fiscal junto dos Tribunais administrativos e fiscais; Funções de colaboração com o Ministério Público na defesa dos interesses do Estado, prestando-lhe o apoio técnico que este solicitar; Funções de instrução de processos disciplinares, de averiguações, de inquérito e de sindicância; Funções de coordenação de atos de investigação criminal no âmbito de processos por crime fiscal; Funções de conceção de procedimentos de auditoria assistida por computador. Inspeções tributárias, quer interna, quer externamente, que compreendem as seguintes atuações: • A confirmação dos elementos declarados pelos sujeitos passivos e demais obrigados tributários; • A indagação de factos tributários não declarados pelos sujeitos passivos e demais obrigados tributários; • A inventariação e avaliação de bens, móveis ou imóveis, para fins de controlo do cumprimento das obrigações tributárias;

	• A prestação de informações oficiais, em matéria de facto, nos processos de reclamação e impugnação judicial dos atos tributários ou de recurso contencioso de atos administrativos em questões tributárias; • A realização de estudos individuais, sectoriais ou territoriais sobre o comportamento dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários e a evolução dos sectores económicos em que se insere a sua atividade; • A realização de perícias ou exames técnicos de qualquer natureza tendo em conta a observação das realidades tributárias, a verificação do cumprimento das obrigações tributárias e a prevenção das infrações tributárias; • A informação sobre os pressupostos de facto dos benefícios fiscais que dependam de concessão ou reconhecimento da administração tributária ou de direitos que o sujeito passivo, outros obrigados tributários e demais interessados invoquem perante aquela; • A promoção, nos termos da lei, do sancionamento das infrações tributárias; • A cooperação, nos termos das convenções internacionais ou regulamentos comunitários, no âmbito da prevenção e repressão da evasão e fraude; • Quaisquer outras ações de averiguação ou investigação de que a administração tributária seja legalmente incumbida.
--	--

Grau de Complexidade Funcional 3	
Categorias	Conteúdo funcional
Inspetor Auditor	Funções de realização de auditorias tributárias de maior complexidade que envolvam nomeadamente grupos de sociedades, preços de transferência e planeamento fiscal; Funções de implementação de programas de inspeção de acordo com as linhas de orientação estabelecidas no Plano Nacional de Atividades da Inspeção Tributária e Aduaneira; Funções de operacionalização da colaboração e prestação de apoio técnico aos Tribunais, Ministério Público, Polícia Judiciária e entidades com funções inspetivas; Funções de patrocínio judiciário dos órgãos da administração fiscal junto dos tribunais administrativos e fiscais; Funções de colaboração com o Ministério Público na defesa dos interesses do Estado, prestando-lhe o apoio técnico que este solicitar; Funções de instrução de processos disciplinares, de averiguações, de inquérito e de sindicância; Funções de coordenação de auditorias tributárias; Funções de operacionalização de atos de investigação criminal no âmbito de processos por crime fiscal; Funções de coordenação de ações de análise aos sistemas informáticos dos sujeitos passivos e definição de programas de auditoria assistida por computador. Inspeções tributárias, quer interna, quer externamente, que compreendem as seguintes atuações: • A confirmação dos elementos declarados pelos sujeitos passivos e demais obrigados tributários; • A indagação de factos tributários não declarados pelos sujeitos passivos e demais obrigados tributários; • A inventariação e avaliação de bens, móveis ou imóveis, para fins de controlo do cumprimento das obrigações tributárias;

Inspetor Auditor	• A prestação de informações oficiais, em matéria de facto, nos processos de reclamação e impugnação judicial dos atos tributários ou de recurso contencioso de atos administrativos em questões tributárias; • A realização de estudos individuais, sectoriais ou territoriais sobre o comportamento dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários e a evolução dos sectores económicos em que se insere a sua atividade; • A realização de perícias ou exames técnicos de qualquer natureza tendo em conta a observação das realidades tributárias, a verificação do cumprimento das obrigações tributárias e a prevenção das infrações tributárias; • A informação sobre os pressupostos de facto dos benefícios fiscais que dependam de concessão ou reconhecimento da administração tributária ou de direitos que o sujeito passivo, outros obrigados tributários e demais interessados invoquem perante aquela; • A promoção, nos termos da lei, do sancionamento das infrações tributárias; • A cooperação, nos termos das convenções internacionais ou regulamentos comunitários, no âmbito da prevenção e repressão da evasão e fraude; • Quaisquer outras ações de averiguação ou investigação de que a administração tributária seja legalmente incumbida.
-------------------------	--

c) Carreira de Inspetor Aduaneiro

Grau de Complexidade Funcional 3	
Categorias	Conteúdo funcional
Inspetor Aduaneiro Especialista	Funções consultivas e de investigação, estudo, conceção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos na área fiscal e aduaneira; Funções de programação de ações de inspeção a desenvolver, bem como os meios a afetar, de acordo com as linhas de orientação estabelecidas no Plano Nacional de Atividades da Inspeção Tributária e Aduaneira; Funções de direção ou de chefia para que for nomeado; Efetuar estudos de carácter económico, jurídico e outros de natureza técnico-aduaneira e fiscal; Instruir os processos por crimes e contraordenações que lhe forem distribuídos; Proceder às auditorias, inspeções, exames e peritagens de que for incumbido; Efetuar as reverificações e as verificações que, pela sua natureza ou quaisquer outras circunstâncias, o justifiquem; Superintender e proceder a conferência final das declarações aduaneiras e dos documentos que com eles se relacionem; Superintender e coordenar os núcleos funcionais destinados a conferir maior eficácia aos atos inerentes ao controlo fiscal e ao desalfândegamento das mercadorias; Funções consultivas e de investigação, estudo e adaptação de métodos e processos científico-técnicos na área de laboratório; Efetuar as análises que exijam maior complexidade, solicitadas pelos serviços implicados no processo de verificação de mercadorias, prevenção e repressão da fraude; Intervir no processo de classificação pautal dos diversos produtos químicos; Colaborar em estudos analíticos com outros laboratórios aduaneiros comunitários.

Grau de Complexidade Funcional 3	
Categorias	Conteúdo funcional
Inspetor Aduaneiro	Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica; Funções de chefia para que for nomeado; Proceder às fiscalizações e inspeções de que for incumbido; Efetuar as verificações para que for nomeado; Orientar diretamente a execução dos serviços de conferência de carga e a descarga e de revisão pessoal, de bagagem e de meios de transporte; Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica; Executar as análises que lhe forem distribuídas; Proceder à verificação da exatidão dos instrumentos; Coadjuvar o pessoal superior do laboratório nos trabalhos de estudo e pesquisa.

- d) Categoria comum das carreiras de Inspetor Verificador Tributário, de Inspetor Auditor Tributário e de Inspetor Aduaneiro

Grau de Complexidade Funcional 3	
Categorias	Conteúdo funcional
Inspetor tributário e aduaneiro adjunto	Funções de Representação da Fazenda Pública nos Tribunais I Administrativos e Fiscais e de defesa dos interesses da Fazenda Pública nos Tribunais Comuns; Funções de investigação criminal nos inquéritos criminais, bem como de preparação e execução de atos de inquérito; Funções de investigação e inventariação do património dos devedores nos processos de execução fiscal, bem como de realização das restantes diligências de instrução; Funções de investigação e instrução dos processos de contra ordenação bem como de realização das restantes diligências de instrução; Funções de investigação, instrução e elaboração de informações técnicas nos incidentes suscitados no processo judicial tributário e de outros, a pedido dos contribuintes, sobre o cumprimento das respetivas obrigações tributárias, bem como de realização das restantes diligências de instrução; Funções de investigação e controlo de situações de risco que impliquem a adoção de medidas cautelares e a efetivação de garantias com vista a assegurar a efetiva cobrança dos créditos tributários; Funções de análise e apreciação de petições, requerimentos, pedidos e outras peças processuais apresentadas pelos contribuintes na defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos bem como de realização das restantes diligências de instrução; Funções de controlo e investigação internos da veracidade das declarações apresentadas pelos contribuintes, bem como de receção e recolha dessas declarações e de prestação de informações solicitadas; Funções de controlo interno e de investigação das situações de incumprimento das obrigações dos contribuintes e promoção das respetivas correções, bem como na instauração dos procedimentos sancionatórios; Funções de controlo e investigação internos da manutenção dos pressupostos da fruição de benefícios fiscais e do seu cancelamento ou suspensão, bem como de apreciação dos respetivos pedidos de reconhecimento; Conferir manifestos de carga e prestar assistência a exames prévios; Efetuar as contas correntes dos regimes de aperfeiçoamento ativo e passivo e de restituição de direitos; e o controlo dos depósitos e das cauções, elaborar os termos de responsabilidade e preparar e executar as contas de gerência; Classificar as despesas públicas e elaborar o respetivo processamento; Funções de natureza executiva de aplicação técnica que se enquadram em diretivas gerais relativas ao funcionamento do laboratório e coadjuvar o pessoal técnico superior e técnico do laboratório e proceder à preparação de soluções reagentes;

Inspetor tributário e aduaneiro adjunto	Proceder à conservação e manutenção do material de laboratório e organizar os stocks de material e reagentes e organizar as análises de carácter corrente; Funções de natureza executiva de aplicação técnica que se enquadram em diretivas gerais técnico-administrativas nas áreas da fiscalização e verificação das mercadorias; Participar em equipas de fiscalização da competência dos serviços aduaneiros; Proceder sempre que necessário à movimentação, abertura, manipulação e fecho de volumes; à marcação e selagem de volumes e à selagem dos meios de transporte; Executar o serviço de revisão pessoal, de bagagem e de meios de transporte, nos termos definidos na lei e nos regulamentos; Controlo da fronteira externa da EU; Proceder sempre que necessário à abertura, manipulação e fecho de volumes; à marcação e selagem de volumes e à selagem dos meios de transporte; Funções de caixa, nas secções de cobrança.
--	---

ANEXO IV

Posições e Níveis remuneratórios das carreiras do GITA

- a) Inspetor Verificador Tributário, Inspetor Auditor Tributário, Inspetor Aduaneiro e Inspetor Tributário e Aduaneiro Adjunto

CARREIRAS			Posições Remuneratórias e correspondentes níveis remuneratórios na Tabela Unica							
Inspetor Verificador Tributário	Inspetor Auditor Tributário	Inspetor Aduaneiro	Fixas							
Categorias	Categorias	Categorias	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª
Inspetor Verificador Especialista	Inspetor Auditor Especialista	Inspetor Aduaneiro Especialista	43	49	54	60	66			
Inspetor Verificador	Inspetor Auditor	Inspetor Aduaneiro	30	36	38	40	42	44		
Inspetor Tributário e Aduaneiro Adjunto			22	24	26	28	30	32	34	36
Período Experimental			17							

- b) Carreira de Técnico de Controlo Tributário e Aduaneiro

CARREIRAS	Posições Remuneratórias e correspondentes níveis remuneratórios na Tabela Unica										
Categorias	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª
Técnico de Controlo Tributário e Aduaneiro	11	13	14	16	18	22	26	30	32	34	36

Índice

CAPÍTULO I 1

Pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira 1

 Artigo 1.º 1

 Objeto e âmbito 1

 Artigo 2.º 1

 Órgão de Polícia Criminal 1

 Artigo 3.º 1

 Cargos, carreiras e categorias 1

CAPÍTULO II 2

Pessoal dirigente 2

 Secção I 2

 Regime aplicável 2

 Artigo 4.º 2

 Legislação aplicável 2

 Artigo 5.º 2

 Equiparação de cargos de direção 2

 SECÇÃO II 2

 Recrutamento 2

 Artigo 6.º 2

 Diretor Geral 2

 Artigo 7.º 3

 Subdiretor Geral 3

 Artigo 8.º 3

 Diretor de serviços 3

 Artigo 9.º 3

 Diretores de Finanças e da Alfândega e Diretores de Finanças e da Alfândega adjuntos 3

 Artigo 10.º 4

 Chefes de divisão 4

 SECÇÃO III 4

 Provimento 4

 Artigo 11.º 4

Comissão de serviço	4
Artigo 12.º	4
Entidades competentes para o provimento	4
SECÇÃO IV	5
Cessação da comissão de serviço	5
Artigo 13.º	5
Cessação, suspensão e indemnização	5
SECÇÃO V	5
Substituição	5
Artigo 14.º	5
Substituição	5
Artigo 15.º	6
Substitutos legais	6
CAPÍTULO III	6
Pessoal de chefia tributária e aduaneira	6
SECÇÃO I	6
Recrutamento e designação	6
Artigo 16.º	6
Recrutamento	6
Artigo 17.º	7
Designação em cargos de chefia tributária, chefia aduaneira e a de chefe de divisão adjunto	7
SECÇÃO II	8
Provimento	8
Artigo 18.º	8
Comissão de serviço	8
Artigo 19.º	9
Renovação da comissão de serviço dos titulares dos cargos de chefia tributária e aduaneira	9
SECÇÃO III	10
Suspensão e cessação da comissão de serviço	10
Artigo 20.º	10

Suspensão da comissão de serviço	10
Artigo 21.º	10
Cessação da comissão de serviço	10
Artigo 22.º	11
Situação dos trabalhadores a quem seja dada por finda a comissão de serviço	11
SECÇÃO IV	12
Substituição	12
Artigo 23.º	12
Designação em substituição	12
Artigo 24.º	12
Substitutos legais	12
SECÇÃO V	13
Estatuto Remuneratório	13
Artigo 25.º	13
Remunerações	13
CAPÍTULO IV	14
Pessoal de inspeção tributária e aduaneira	14
SECÇÃO I	14
Caracterização e estrutura	14
Artigo 26.º	14
Caracterização	14
Artigo 27.º	14
Estrutura	14
SECÇÃO II	15
Recrutamento e provimento	15
SUBSECÇÃO I	15
Modalidade de vínculo e período experimental	15
Artigo 28.º	15
Nomeação	15
Artigo 29.º	15
Integração nas carreiras e admissão ao período experimental	15
Artigo 30.º	16
	56

Desenvolvimento do período experimental.....	16
Artigo 31.º	16
Efeitos da aprovação no período experimental	16
SUBSECÇÃO II.....	17
Provimento nas categorias superiores do GITA	17
Artigo 32.º	17
Carreiras de Inspetor Verificador, de Inspetor Auditor e Inspetor Aduaneiro	17
Artigo 33.º	17
Fatores a ponderar na classificação dos candidatos	17
Artigo 34.º	18
Provimento em categoria superior nos mapas de pessoal dos serviços de finanças.....	18
SECÇÃO III	18
Avaliação permanente.....	18
Artigo 35.º	18
Finalidade	18
Artigo 36.º	18
Conteúdo	18
Artigo 37.º	19
Efeitos da avaliação permanente.....	19
CAPÍTULO V	20
Formação	20
Artigo 38.º	20
Política de formação	20
Artigo 39.º	20
Curso de Gestão Tributária.....	20
Artigo 40.º	21
Curso de Chefia Tributária	21
CAPÍTULO VI	22
Transferência e Deslocação.....	22
Artigo 41.º	22
Transferência	22
Artigo 42.º	22

Deslocação	22
CAPÍTULO VII	23
Mapas de pessoal	23
Artigo 43.º	23
Mapa de pessoal da A.T.	23
Artigo 44.º	23
Mapas de pessoal dos serviços	23
CAPÍTULO VIII	23
Remunerações.....	23
Artigo 45.º	23
Remuneração base.....	23
Artigo 46.º	24
Coordenação e equipas temporárias de trabalho	24
Artigo 47.º	24
Provisão em categorias superiores das carreiras e posicionamento remuneratório ...	24
Artigo 48.º	24
Subsídio de Residência	24
Artigo 49.º	25
Suplemento de risco	25
CAPÍTULO IX	25
Direitos e deveres dos trabalhadores da A.T.	25
Artigo 50.º	25
Exercício de funções.....	25
Artigo 51.º	26
Prerrogativas.....	26
Artigo 52.º	27
Documento e crachá de identificação profissional.....	27
Artigo 53.º	27
Uniformes.....	27
Artigo 54.º	28
Deveres gerais.....	28
Artigo 55.º	28
Incompatibilidades	28

Artigo 56.º	29
Patrocínio e apoio judiciários	29
Artigo 57.º	29
Domicílio profissional	29
CAPÍTULO X	29
Disposições gerais e transitórias	29
SECÇÃO I	29
Disposições gerais.....	29
Artigo 58.º	29
Regulamentos dos procedimentos concursais e cursos.....	29
Artigo 59.º	30
Funções de consultadoria jurídica e patrocínio judiciário	30
Artigo 60.º	30
Classificação e estrutura dos serviços de finanças	30
Artigo 61.º	30
Classificação e estrutura das delegações e postos aduaneiros	30
Artigo 62.º	31
Equiparação ao Curso de Gestão Tributária	31
Artigo 63.º	31
Equiparação à carreira técnica superior	31
SECÇÃO II	31
Disposições transitórias.....	31
SUBSECÇÃO I.....	32
Transição do pessoal integrado em carreiras.....	32
Artigo 64.º	32
Transição para a carreira de Inspetor Verificador.....	32
Artigo 65.º	32
Transição dos técnicos de administração tributária adjuntos	32
Artigo 66.º	33
Transição dos secretários aduaneiros, analistas aduaneiros auxiliares de laboratório e verificadores auxiliares aduaneiros.....	33
Artigo 67.º	34
Transição para a carreira de Inspetor Auditor	34
	59

Artigo 68.º	34
Transição para a carreira de Inspetor Aduaneiro	34
Artigo 69.º	35
Transição dos gestores tributários	35
Artigo 70.º	35
Transição da carreira de investigação do centro de Estudos Fiscais	35
Artigo 71.º	36
Transição do pessoal da carreira especial de Informática	36
Artigo 72.º	36
Formalização das transições	36
SUBSECÇÃO II	36
Transição do pessoal de chefia tributária	36
Artigo 73.º	36
Chefe de finanças, Chefe de finanças ajunto e Chefe de divisão adjunto	36
Artigo 74.º	37
Tesoureiro de finanças	37
SUBSECÇÃO III	37
Outras disposições transitórias	37
Artigo 75.º	37
Transição para a carreira de técnico superior	37
Artigo 76.º	37
Transição de carreiras do regime geral	37
Artigo 77.º	38
Regulamentação	38
Artigo 78.º	38
Correspondência dos serviços de finanças	38
Artigo 79.º	38
Concursos pendentes	38
Artigo 80.º	39
Estagiários	39
Artigo 81.º	39
Salvaguarda de direitos	39
Artigo 82.º	39

Contagem do tempo	39
Artigo 83.º	39
Subsídios	39
Capítulo XI	40
Academia da AT.....	40
Artigo 84.º	40
Missão.....	40
Artigo 85.º	40
Reitoria.....	40
Artigo 86.º	40
Corpo Docente e de Investigação.....	40
Artigo 87.º	41
Comissões de Avaliação Permanente e Júris	41
Artigo 88.º	41
Entrada em vigor.....	41
ANEXO I.....	42
Grupo do pessoal dirigente.....	42
ANEXO II.....	42
Grupo de pessoal de chefia tributária e aduaneira	42
ANEXO III.....	43
Grupo de pessoal de Inspeção Tributária e Aduaneira(GITA).....	43
ANEXO IV.....	53
Posições e Níveis remuneratórios das carreiras do GITA	53

Índice

CAPÍTULO I 1

Pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira 1

CAPÍTULO II 2

Pessoal dirigente 2

CAPÍTULO III 6

Pessoal de chefia tributária e aduaneira 6

CAPÍTULO IV 14

Pessoal de inspeção tributária e aduaneira 14

CAPÍTULO V 20

Formação 20

CAPÍTULO VI 22

Transferência e Deslocação..... 22

CAPÍTULO VII 23

Mapas de pessoal 23

CAPÍTULO VIII 23

Remunerações..... 23

CAPÍTULO IX 25

Direitos e deveres dos trabalhadores da A.T. 25

CAPÍTULO X 29

Disposições gerais e transitórias 29

Capítulo XI 40

Academia da AT..... 40

ANEXO I 42

Grupo do pessoal dirigente 42

ANEXO II 42

Grupo de pessoal de chefia tributária e aduaneira 42

ANEXO III 43

Grupo de pessoal de Inspeção Tributária e Aduaneira(GITA)..... 43

ANEXO IV..... 53

Posições e Níveis remuneratórios das carreiras do GITA 53

STI - 2019 - DRAFT